



## LEI 3.318, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

***“Dispõe sobre o benefício da saúde do idoso nas Unidades de Saúde Pública e também aos portadores de oncologia, Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) e renal crônico no Município”.***

O Presidente da Câmara Municipal de Dourados, Vereador Sidlei Alves da Silva, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram e ele, com fulcro no artigo 43 § 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 128, § 4º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º.

Fica estabelecida a prioridade no atendimento médico aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade por parte das unidades de saúde e hospitais do Município, bem como nos locais onde serão realizados exames e consultas médicas.

Parágrafo único - A prioridade estabelecida neste artigo consiste no pronto atendimento dessas pessoas e o prazo máximo de 07(sete) dias para agendamento de exames quando não se tratar de emergência.

Artigo 2º.

Fazem jus, também, ao benefício previsto no “caput” deste artigo, as pessoas portadoras de oncologia, renal crônico e síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS).

Parágrafo único: Considera-se portadores de oncologia, renal crônico e síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), aqueles que tenham estas devidamente comprovada por laudo médico.

Artigo 3º.

Deverá ser criado nos centros de saúde e hospitais um formulário a ser preenchido pelo paciente com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos ou às pessoas portadoras de oncologia, renal crônico e síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) com as seguintes características.



§ 1º – O paciente preencherá um formulário que constará qual o tipo de consulta ou exame que deseja realizar.

§ 2º – O paciente deverá receber um canhoto ou uma segunda via onde constará o dia e a hora que preencheu este formulário, para que sirva de comprovante.

Artigo 4º.

Se o paciente não sair com sua consulta previamente agendada do local de atendimento, deverá ser comunicado por alguém do órgão onde foi preenchido o formulário através de telefone informando qual o dia e a hora que sua consulta foi agendada o formulário através de telefone informando qual o dia e a hora que sua consulta foi agendada.

Parágrafo único - O dia desta consulta informada ao paciente não pode ultrapassar 07(sete) dias da visita do mesmo ao local de atendimento.

Artigo 5º.

É obrigatória a afixação de cópia desta Lei em local visível nas unidades de saúde do Município, bem como nos locais conveniados.

Artigo 6º.

Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.090, de 11 de setembro de 1996.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dourados, em 01 de dezembro de 2009.

**Ver. Sidlei Alves da Silva**  
**Presidente**